



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:723 — Autoriza o Governo a garantir subsidiariamente perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o empréstimo que a mesma Caixa faça à Comissão Reguladora do Comércio de Trigos em harmonia com o disposto no decreto n.º 22:631.

Ministério da Marinha:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de duas verbas no actual orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:605 — Cria e manda abrir à exploração a rede telefónica de Vila Real e dota-a com uma chefe e cinco telefonistas.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:606 — Aprova os estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina de Lisboa.

Nova publicação, rectificada, dos programas dos exames de admissão ao Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, insertos no *Diário do Governo* n.º 127, de 8 do corrente mês.

Decreto n.º 22:724 — Regulamenta o número de faltas que os alunos do ensino secundário possam dar durante o ano escolar.

Decreto-lei n.º 22:725 — Inscribeve uma verba no orçamento do Ministério para satisfazer emolumentos ao Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:723

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte no n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo, pelo Ministério das Finanças, a garantir subsidiariamente perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo que esta instituição faça à Comissão Reguladora do Comércio de Trigo (C. R. C. T.), nos termos e para os fins constantes do decreto-lei n.º 22:631, de 6 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 19 de Junho de 1933:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 55.º

Remunerações acidentais

Do n.º 9) «Aumento de 10, 14 e 20 por cento a sargentos (decreto n.º 5:571)», para o n.º 11) «Outras gratificações a sargentos e praças, etc., etc.» . . . 8.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Junho de 1933.— O Director de Serviços, R. Quintanilha.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Marinha, por seu despacho de 12 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 22.100\$ da epígrafe a) para a epígrafe b) do capítulo 14.º, artigo 302.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Junho de 1933.— O Director de Serviços, R. Quintanilha.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:605

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao

abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica de Vila Real, com horário permanente e dotada com uma chefe e cinco telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Junho de 1933. O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:606

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto do ano findo, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina de Lisboa

CAPÍTULO I

Sede, constituição e fins

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes de Medicina de Lisboa (A. E. M. L.) reger-se-á por estes estatutos e continuará a ter sede em Lisboa.

Art. 2.º Será constituída por uma única categoria de sócios efectivos.

§ único. Sócios efectivos só podem ser os estudantes da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 3.º Os seus fins são:

1.º Promover a educação integral dos associados por meio de sessões educativas, publicações, conferências, excursões instrutivas, exposições, concursos, etc.;

2.º Promover a educação física dos associados, quer facultando-lhes meios de treino, quer concorrendo para a realização de certames desportivos;

3.º Procurar obter uma maior coesão entre os alunos da Faculdade de Medicina de Lisboa, desenvolvendo o espírito colectivo;

4.º Instituir caixas económicas, seguros, bôlsas de estudo ou pensões de auxilio a estudantes necessitados;

5.º Criar e efectivar o verdadeiro princípio de sociabilidade entre os estudantes e professores;

6.º Procurar facilidades aos seus associados em visitas individuais ou colectivas a estabelecimentos médicos e outros;

7.º Manter e aumentar a sua biblioteca.

§ único. A realização de todos estes fins depende dos recursos da Associação.

Art. 4.º A Associação não tem carácter político nem religioso, nem poderá, em caso algum, juntar o seu concurso a quaisquer manifestações como tal caracterizadas.

CAPÍTULO II

Dos sócios efectivos, seus direitos e deveres

Art. 5.º Todo o aluno da Faculdade de Medicina de Lisboa poderá ser inscrito como sócio efectivo, mediante o pagamento, no acto da inscrição, de uma jóia de 250.

§ único. Todo o sócio que por qualquer motivo tenha sido eliminado é, para fins de pagamento de jóia, em caso de nova inscrição, considerado como nunca tendo feito parte da Associação.

Art. 6.º A inscrição será feita mediante declaração escrita e submetida à aprovação da direcção.

§ único. Caso esta reprove, há recurso para a assemblea geral.

Art. 7.º Os sócios são obrigados a pagar anualmente uma cota de 10\$.

§ único. São dispensados de qualquer pagamento os sócios necessitados e como tal reconhecidos pela direcção.

Art. 8.º A cobrança efectuar-se-á até 31 de Dezembro do ano social.

a) O ano social começará em 1 de Novembro e terminará em 31 de Outubro do ano seguinte.

Art. 9.º A todo o sócio efectivo que tiver pago a jóia e a sua cota será concedido o bilhete de identidade, mediante o pagamento de \$50 e a entrega de uma fotografia. Este bilhete deve conter as indicações suficientes para a identificação do portador e será pela direcção renovado total ou parcialmente no princípio de cada ano, emquanto o seu possuidor fôr sócio.

a) Todo o sócio deverá adquirir no acto da inscrição um exemplar dos estatutos pela quantia de 1\$.

Art. 10.º O associado só poderá fazer valer os seus direitos apresentando o seu bilhete de identidade com a validação correspondente ao ano em que fôr utilizado.

Art. 11.º São deveres indeclináveis de todos os sócios efectivos:

1.º Aceitar e exercer gratuitamente e com zelo qualquer cargo para que forem eleitos ou nomeados, a não ser que apresentem justificação da recusa;

2.º Acatar as deliberações da assemblea geral e da direcção que estejam de harmonia com os estatutos e demais regulamentos em vigor;

3.º Cumprir e respeitar as disposições destes estatutos e demais regulamentos em vigor;

4.º Velar os interesses da Associação.

Art. 12.º Todo o sócio efectivo tem o direito de:

1.º Ter voto deliberativo nas assembleas gerais, eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;

2.º Examinar os livros e documentos da Associação no prazo que para isso fôr estabelecido;

3.º Protestar em assemblea geral contra todas as deliberações dos corpos directivos que alterem as disposições destes estatutos e demais regulamentos em vigor;

4.º Propor em assemblea geral qualquer medida que ache conveniente.

Art. 13.º A Associação proporciona a todos os seus associados:

1.º Uma biblioteca, da qual poderão fazer uso os sócios, segundo as determinações do respectivo regulamento em vigor;

2.º Todas as reduções e regalias que a Associação possa obter.

Art. 14.º Será eliminado de sócio efectivo:

1.º O que não tiver pago a sua cota até três meses depois de terminado o ano social a que ela corresponde;

2.º O que se recusar a indemnizar a Associação de qualquer dano que lhe tenha causado, sem prejuízo de acção judicial;

3.º O que promover o descrédito ou a ruína da Associação.

Art. 15.º Todo o sócio que se recusar a aceitar qualquer cargo ou comissão para que tenha sido eleito perderá os seus direitos durante o período da vigência do cargo respectivo se para a recusa não apresentar motivos justificáveis.

Art. 16.º A pena de eliminação será aplicada pela direcção, concedendo ao acusado o prazo de quinze dias